



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 28583-21761-714AC



Decisão 00926/2021-3 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02346/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMDEFVM - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LUZIANA CASSIA VILELA HOTE

Responsável: SILVANETE MARIA PEREIRA RODRIGUES

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ALTO
RIO NOVO (FMDEFVM) – EXERCÍCIO DE 2019 –
CHAMAR O FEITO À ORDEM – ENCAMINHAR AO
NCONTAS– REINSTRUÇÃO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo (FMDEFVM), no exercício de 2019, sob responsabilidade de Silvanete Maria Pereira Rodrigues.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que apresentou Relatório Técnico 169/2020-1 opinando por citar a sra. Silvanete Maria Pereira Rodrigues com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, diante dos seguintes achados:

- **3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;**
- **3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);**

No mesmo sentido do Relatório técnico 169/2020-1, foi elaborada Instrução Técnica Inicial 170/2020-4, que acolheu aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica.

Devidamente citada (Termo de Citação 453/2020-9), a responsável apresentou defesa/justificativa, conforme consta nas peças Defesa/Justificativa 973/2020-1 e Peças Complementares 29140, 29141, 29142, 29143, 29144, 29145, 29146, 29147, 29148, 29149, 29150 e 29151/2020 (eventos 55 a 67).

Em ato contínuo, foram os autos remetidos ao NCONTAS que após análise, se manifestou no sentido de:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **SILVANETE MARIA PEREIRA RODRIGUES**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se, em face do não afastamento da inconformidade aponta no item 3.5.2.2 do RT 00169/2020-1, pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do seu procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento nos termos do **Parecer 00409/2021-6**.

Pautado para a 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, por meio da Petição Intercorrente 257/2021-1 (evento 78), o ilustríssimo Dr. Edmar Lorencini dos Anjos juntou aos autos procuração, tornando-se patrono da Sra. Silvanete Maria Pereira Rodrigues. Na oportunidade solicitou o adiamento dos autos para que pudesse realizar sustentação oral.

Posteriormente, através do Protocolo 5692/2021-1, foi apresentada sustentação oral, onde foi solicitada a exclusão da requerente do polo passivo do presente processo e que seja refeita a instrução com o responsável pelo exercício de 2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em sede da sustentação oral (Protocolo 5692/2021-1), foi juntado aos autos Decreto Nº 5577/2019 (Peça Complementar 12402/2021-9, evento 87), comprovando-se que a Sra. Silvanete Maria Pereira Rodrigues foi exonerada a partir de 07 de janeiro de 2019. Na oportunidade, ainda foi solicitado a exclusão da requerente do polo passivo do presente processo e que fosse refeita a instrução processual com o responsável pelo exercício de 2019.

Pelo exposto, resta demonstrado que a sra. Silvanete Maria Pereira Rodrigues não deve ser a única a figurar como responsável nos autos. Portanto, **chamo o feito à ordem, para tornar nulo todos os atos praticados desde o Relatório Técnico 169/2020-1 (evento 49), determinando** envio dos autos ao NCONTAS-Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para que seja realizada **a reinstrução processual objetivando uma nova matriz de responsabilização.**

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, divergindo dos **entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Valorização do Magistério de Alto Rio Novo (FMDEFVM), no exercício de 2019, sob responsabilidade de Silvanete Maria Pereira Rodrigues.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico – RT 0169/2020-1 e na Instrução Técnica Inicial - ITI 0170/2020-4, foi determinado a **citação da responsável**, para que apresentasse justificativas, relativamente às irregularidades constantes dos itens 3.3.2 e 3.5.2.2 do sobredito relatório.

Em resposta ao Termo de Citação 453/2020-9, a gestora apresentou sua defesa, conforme consta das peças Defesa/Justificativa 973/2020-1 e Peças Complementares 29140, 29141, 29142, 29143, 29144, 29145, 29146, 29147, 29148, 29149, 29150 e 29151/2020 (eventos 55 a 67).

Na sequência, a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 0253/2021-1, opinado pelo não afastamento da inconformidade apontada no item 3.5.2.2 do RT 00169/2020-1, bem como pelo julgamento IRREGULAR da prestação de Contas.

O Ministério Público Especial de Contas, através do seu procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu com o posicionamento da área técnica, nos termos do Parecer 00409/2021-6.

Ato contínuo, consoante Protocolo 5692/2021-1, foi apresentada sustentação oral, onde foi solicitada a exclusão da requerente do polo passivo do presente processo e que seja refeita a instrução com o responsável pelo exercício de 2019.

O Eminentíssimo Relator, o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, nos termos do Voto nº 1034/2021-5, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas votou no sentido de tornar sem efeito todos os atos praticados, a partir do Relatório Técnico 169/2020-1 (evento 49), assim como pelo encaminhamento dos autos ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para que seja realizada a reinstrução processual, objetivando uma nova matriz de responsabilização.

Na sequência, após o pedido de vista, visando formar convicção sobre a matéria objeto de decisão, vem o feito a este Magistrado de Contas para emissão de

relatório e voto de vista, para efeito de julgamento pelo Colegiado da 1ª Câmara desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

VOTO DE VISTA

Tratam, pois, os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo (FMDEFVM), referente ao exercício de 2019, sendo necessária sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte e o voto do Eminent Relator então apresentado.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, em síntese, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pelo não afastamento da inconformidade apontado no item 3.5.2.2 do RT 00169/2020-1, assim como pelo julgamento IRREGULAR da prestação de Contas.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 0253/2021-1, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo, exercício de 2019, sob a responsabilidade de SILVANETE MARIA PEREIRA RODRIGUES.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se, em face do não afastamento da inconformidade aponta no item 3.5.2.2 do RT 00169/2020-1, pelo julgamento IRREGULAR da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012. - g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 00409/2021-6, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Já o Eminente Relator, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, votou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECISÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Tornar sem efeito todos os atos praticados a partir do Relatório Técnico 169/2020-1 (evento 49):

2. Encaminhar os autos ao NCONTAS-Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para que seja realizada a reinstrução processual objetivando uma nova matriz de responsabilização. – g.n.

Desta maneira, passa-se a análise meritória da questão posta nestes autos.

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – GESTORA EXONERADA EM 07/01/2019:

Examinando o feito, tenho que assiste razão ao Eminente Conselheiro Relator dos autos, haja vista a comprovada ilegitimidade passiva da responsável indicada, o que torna NULO todos os atos praticados a partir do Relatório Técnico 169/2020.

Isto porque, o Magistrado deve promover o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, na forma do art. 139, inciso IX do Código de Processo Civil – CPC.

Dessa maneira, se a gestora fora exonerada no início do exercício, ou seja, em 07/01/2019, ficou ela como gestora do exercício apenas por 06 dias, o que indica que possivelmente não tenha praticado atos de gestão no exercício em análise, parecendo ser razoável o acolhimento da ilegitimidade passiva suscitada.

3. DO MÉRITO: INDICATIVOS DE AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE – ELEMENTOS CONSTANTES DE PEÇAS CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO:

Todavia, verifico que remanesce apenas um indicativo de irregularidade a ser debatido sob a nova matriz de responsabilidade, o que demanda dispêndio de tempo e de recursos públicos, podendo, a meu sentir, ser resolvido o mérito da demanda, considerando as demonstrações contábeis e outros arquivos constantes dos autos, bem como a questão da responsabilização indevida da gestora sob análise.

Por essas razões, promove-se a análise meritória do item em exame, em homenagem ao Princípio da Primazia da Resolução de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil – CPC, conforme segue:

3.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) – Item 3.5.2.2 – RT e 2.2 – ITC.

De acordo com o relato técnico, o Resumo Anual da Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP) apresenta o montante de contribuição patronal devida de R\$ 872.669,10, constando, no entanto, do balancete de execução da despesa orçamentária (arquivo BALEXOD) o registro de despesa empenhada e liquidada no valor de R\$ 833.913,77, assim como o pagamento efetuado no total de R\$ 769.455,28, resultando no empenho e liquidação de 95,56% e pagamento de 88,17% do montante devido.

A primeira defesa não identificou o equívoco da matriz de responsabilização, porém, comprovou que a diferença de R\$ 64.458,49 entre os valores empenhados, liquidados e pagos, refere-se aos restos a pagar registrados no passivo circulante e pagos em janeiro de 2020, não explicando, no entanto, a diferença entre o montante empenhado e liquidado em relação ao valor devido de acordo com o arquivo FOLRGP.

Examinando os demonstrativos contábeis e demais arquivos constantes dos autos, verifico que a comparação feita pela área técnica está correta, porém, o arquivo FOLRGP demonstra despesa com remuneração de pessoal efetivo, comissionado, contratado temporário, salário maternidade, salário família, apresentando, ao final, uma base de cálculo de contribuição do INSS devido, no

valor de R\$ 4.155.567,39, cujo percentual de 21% resulta no valor de R\$ 872.669,10.

Embora o resumo anual da folha de pagamento de servidor vinculado a RPPS constante dos autos, se apresente zerado, verifico do balancete de verificação (arquivo BALVERF) o registro de despesa com remuneração de servidor RPPS no montante de R\$ 410.565,47, restando do total de R\$ 4.524.784,20, um montante de remuneração de servidor vinculado ao RGPS/INSS, no total de R\$ 4.114.218,73, o que resulta em contribuição patronal de 21%, no valor de R\$ 863.985,93.

Constato ainda do mesmo demonstrativo contábil, o registro no ativo circulante de crédito referente a salário família e salário maternidade no total de R\$ 73.532,19, o que, somado ao valor empenhado e liquidado (R\$ 833.913,77) resulta no valor de R\$ 907.445,96, valendo, ainda, se informar que o mesmo demonstrativo registra contribuições previdenciárias patronais do RGPS no montante de 977.099,99 nas variações patrimoniais diminutivas (despesa).

Dito isso, parece-me que o empenho e liquidação de 95,56%, com o pagamento de 88,17% do montante devido indica que não há ausência de recolhimento, visto que o salário família e o salário maternidade são compensados com o valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas a RGPS.

Assim, entendo que, em relação ao caso em apreço, a expedição de determinação dirigida ao gestor responsável pelo Fundo, ou quem vier a sucedê-lo, no sentido de que se houver diferença de contribuição previdenciária a ser recolhida, esta deverá ser promovida, sob pena de responsabilização pessoal do atual gestor, se mostra suficiente para garantia do interesse público subjacente.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada, vez que a primazia da Resolução de mérito se mostra latente, em razão da necessidade de se impor a celeridade processual;
2. **Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha - FMASVV, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Silvanete Maria Pereira Rodrigues**, conforme razões indicadas, **dando-lhes a devida quitação**;
3. **DETERMINAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha - FMASVV, ou a quem lhe suceder, no sentido de que promova o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, se houver, sob pena de responsabilidade pessoal, devendo ser instaurado procedimento administrativo, a fim de se apurar a responsabilidade daquele que eventualmente tenha dado causa ao atraso no recolhimento de sobreditas contribuições no exercício em análise;
4. **Dar CIÊNCIA** aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Substituto

1. DECISÃO TC-926/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **TORNAR SEM EFEITO** todos os atos praticados a partir do Relatório Técnico 169/2020-1 (evento 49);

1.2. ENCAMINHAR os autos ao NCONTAS-Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para que seja realizada a reinstrução processual objetivando uma nova matriz de responsabilização.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro substituto Marco Antonio da Silva que votou por deixar de acolher preliminar, julgar regulares as contas, quitação, determinação e arquivamento.

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente